EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.253.12-54

AUDITORIA PROGRAMADA. SMMT. Verificação da aplicação dos recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito. CONHECIDA. Votação unânime.

2.977ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, determinando o devido registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Transportes e à Secretaria Municipal da Fazenda para ciência e adoção das medidas saneadoras, assim como o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para conhecimento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de registrar determinações, tendo em vista que as irregularidades constatadas foram abordadas e tratadas no âmbito do relatório do Balanço do Executivo de 2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Auditoria Programada com o fito de verificar se os recursos relacionados às multas de trânsito foram aplicados no objeto de sua vinculação e se são adequados os controles do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito – FMDT.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em Auditoria realizada após o oferecimento de farta documentação pela Pasta, constatou que, no exercício de 2011, a receita do Fundo atingiu o montante de R$ 748.881.441,31 (setecentos e quarenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), incluindo-se neste o valor líquido de R$ 715.906.834,00 (setecentos e quinze milhões, novecentos e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais), relativo ao recolhido com as multas de trânsito, sendo que, deste último importe, 5% (cinco por cento) foram destinados ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - Funset, em cumprimento ao parágrafo único[1] do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. O Órgão Técnico mencionou, ainda, as seguintes constatações:

1. O montante de R$ 679.670.628,00 (seiscentos e setenta e nove milhões, seiscentos e setenta mil, seiscentos e vinte e oito reais) aplicado em despesas de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito correspondeu a 90,9% (noventa inteiros e nove décimos por cento) da receita total arrecadada em 2011 (R$ 748.881.444,31), portanto, inferior ao mínimo de 95% (noventa e cinco inteiros por cento) estabelecido no CTB.

2. Houve caracterização de desvio de finalidade na aplicação de recursos de multa de trânsito no total de R$ 40.319.252,00 (quarenta milhões, trezentos e dezenove mil, duzentos e cinquenta e dois reais), em corredores e terminais de ônibus, e Despesas de Exercícios Anteriores-DEA, infringindo o *caput* do artigo 320 do CTB, que provocou a diminuição da aplicação vinculada para 85,5% (oitenta e cinco inteiros e cinco décimos por cento) da receita total.

3. Verificou-se que nos 4 anos anteriores, em média, 77% (setenta e sete inteiros por cento) da arrecadação foi destinada ao custeio da CET, paralelamente à existência de estoque de 36.553 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três) projetos parados por falta de recursos.

4. Evidenciaram-se falhas e inconsistências na apuração do valor total da receita arrecadada com multas de trânsito, de forma que não se distingue nos demonstrativos quais valores correspondem a retenções das multas do Renainf (Registro Nacional de Infrações de Trânsito), sistema que registra

[1] **Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.
Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

as infrações cometidas em uma unidade federativa diferente daquela em que o veículo está registrado.

5. Os controles adotados revelam-se deficientes, visto que os valores de retenções ao Funset, informados pela rede bancária, não correspondem ao percentual de 5% (cinco inteiros por cento) dos valores contabilizados nas receitas do FMDT.

6. Não foi apresentada documentação que comprovasse a remessa de informações ao Denatran, conforme exigido pelo artigo 2º da Resolução Contran nº 263/07[2].

7. Houve atraso na elaboração, divulgação e publicação dos balanços orçamentários e financeiros, não se comprovando o atendimento ao parágrafo único do artigo 2º do Decreto Municipal nº 51.191/10[3].

8. As movimentações do FMDT não são centralizadas na conta corrente específica, de modo que os recursos de multas DSV (Departamento de Operação do Sistema Viário) e Renainf não são transferidos diretamente para a conta do Fundo, mas sim para contas distintas do Tesouro Municipal, desatendendo ao que determinam os artigos 4º da Lei nº 14.488/07[4] e 5º do Decreto nº 49.399/08[5], bem como a normatização da própria Secretaria sobre a matéria.

9. Há pendências nas recomendações e sugestões constantes do exame das Contas do Executivo dos exercícios de 2007, 2009 e 2010.

A Secretaria Municipal de Transporte e seu titular, à época, Senhor Marcelo Cardinale Branco, foram oficiados para se manifestarem.

Em seu pronunciamento a Secretaria argumentou que os gastos nas rubricas referentes ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo envolvem os corredores e terminais de ônibus e sua utilização não constitui desvio de finalidade, pois compatível com a Resolução nº 191/06 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, tratando-se de alternativa que contribui para melhorar a fluidez

[2] Art. 2º. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Transito, arrecadadores de multas de trânsito, de sua competência ou de terceiros, e recolhedores de valores à conta do Funset deverão prestar informações ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran até o vigésimo (20º) dia do mês subseqüente ao fato gerador, das multas de trânsito por eles arrecadadas.

[3] Art. 2º. As despesas e receitas dos Fundos Especiais deverão ser executadas com estreita observância das normas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, sob a responsabilidade do Órgão gestor.
Parágrafo único. Os Órgãos detentores dos recursos dos Fundos, a título de acompanhamento, controle e gerenciamento, deverão elaborar e divulgar, mensalmente, os demonstrativos contábeis, encaminhando-os, até o 5º(quinto) dia útil do mês subsequente, ao Departamento de Contadoria - DECON, da Secretaria Municipal de Finanças.

[4] Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito serão movimentados em conta corrente específica, sendo administrados por um Conselho Diretor composto por 9 (nove) membros efetivos nomeados pelo Executivo.

[5] Art. 5º. A Secretaria Municipal de Finanças efetuará a abertura de conta corrente específica para a movimentação
do FMDT, em instituição financeira que integre o princípio de Caixa Único da Prefeitura.

do trânsito. Na mesma senda, que as Despesas de Exercícios Anteriores - DEA relacionam-se a *"serviços essenciais contratados em caráter continuado"* decorrentes do congelamento de recursos e contenção na disponibilidade de cotas financeiras, sendo que o emprego dos recursos do Fundo Municipal com tais rubricas mostrara-se inevitável.

Trouxe, também, informações sobre a Prestação de Contas *ao Departamento Nacional de Trânsito - Denatran*, apontando que providências estão sendo tomadas para desenvolvimento junto à Prodam de uma ferramenta no Sistema de Administração de Penalidade às Infrações de Trânsito – Apait, que permita a elaboração de relatório que viabilize a sua efetivação, conforme exigido na legislação.

A SMT esclareceu ainda que, no tocante aos atrasos na publicação dos Demonstrativos Contábeis do FMDT, vem buscando conciliar as informações relacionadas às receitas, através dos relatórios da Prodam do Sistema Apait com os relatórios de receita do SOF, devido às divergências encontradas, de forma a permitir a elaboração e publicação em tempo hábil. Quanto às demais questões, ponderou não serem de sua competência, cabendo sim à Secretaria de Finanças respondê-las.

Oficiada, a então Secretaria Municipal de Finanças manifestou-se para aduzir que a arrecadação de multas pelo sistema Renainf é efetuada pela SMT mediante emissão de boletos bancários mensais contra os Detrans estaduais, exceto o de São Paulo. Demais disso, que as informações quanto aos valores originais das multas não transitam pelo Departamento de Administração Financeira – Defin da Secretaria de Finanças, pois permanecem armazenados, com seu detalhamento, no próprio Apait, do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV.

Acrescentou que o repasse dos 5% (cinco inteiros por cento) referentes ao Funset segue a legislação federal que imputa ao agente arrecadador a responsabilidade da retenção e repasse ao Fundo, informando à PMSP os valores retidos. Acrescentou que solicitou à SMT informações sobre a realização de rotinas necessárias à alimentação do sistema Funset.Net do Denatran e demais Órgãos e entidades integrados ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, visando possibilitar a Prestação de Contas e o envio de informações em tempo real, o que permitiria o ressarcimento de valores retidos ao Funset de multas restituídas, bem como cálculo de multas de trânsito arrecadadas pelo sistema Renainf.

Por fim, em relação às movimentações do Fundo Municipal em conta corrente específica, pontuou que são elas centralizadas em conta corrente no Banco do Brasil e que a movimentação em contas distintas do Tesouro decorre do processo de arrecadação, devido ao tempo entre o ingresso do recurso e a identificação e consolidação da receita, que ocorre apenas após o encerramento mensal. Ressaltou que nos termos da Instrução Normativa 9/09 de SF/Sutem compete ao Gestor do Fundo solicitar a transferência financeira com base na receita contabilizada no mês anterior, situação esta não observada pelos gestores do FMDT.

Em tempo, nos termos sugerido pela AJCE, determinei a intimação do então Secretário de Finanças, Mauro Ricardo Machado Costa, sobrevindo sua resposta salientando que, nos termos da legislação pertinente, a competência para a gestão administrativa-financeira do FMDT é da própria Secretaria Municipal de Transportes.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou integralmente seu posicionamento inaugural, ressalvando, apenas, a Determinação nº 45 (2007), relativa à comprovação de repasse ao Funset do saldo do exercício de 2007, que entendeu atendida, posto que apresentados os documentos de suporte.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o trabalho realizado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle cumpriu seus objetivos e demonstrou a insuficiência dos controles e o desrespeito a preceitos legais, opinando, pois, pelo conhecimento e registro da Auditoria, sem prejuízo de determinações ou recomendações, no que foi seguida pela Fazenda Pública Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

A presente Auditoria objetivou examinar, no período de janeiro a dezembro de 2011, a aplicação dos recursos referentes à cobrança das multas de trânsito e analisar se os controles efetivados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito são eficientes.

Sobre o tema, dispunha o artigo 320[6] do Código de Trânsito Brasileiro, na redação então vigente, que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seria aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Também, consoante enunciado no parágrafo único do mesmo artigo, o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas seria depositado, mensalmente, na conta de Fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Tal norma estabeleceu, portanto, que 5% (cinco inteiros por cento) do valor arrecadado com as multas de trânsito devem ser, mensalmente, depositados na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - Funset e os outros 95% (noventa e cinco inteiros por cento) terão aplicação vinculada ao rol de despesas preconizado no CTB.

[6] **Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.
Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Conforme consignado no Relatório inicial, a Auditoria constatou que o valor líquido arrecadado com as multas no exercício de 2011 foi de R$ 715.906.834,00 (setecentos e quinze milhões, novecentos e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais), sendo que R$ 36.236.206,00 (trinta e seis milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e seis reais), foram destinados ao Funset, restando o valor de R$ 679.670.628,00 (seiscentos e setenta e nove milhões, seiscentos e setenta mil, seiscentos e vinte e oito reais) a ser aplicado, portanto, *exclusivamente,* em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Observou referida Unidade, nesse âmbito, a ocorrência de uma série de *deficiências*, salientando entre elas a aplicação de recursos em desconformidade com a legislação pertinente, evidenciando desvio de finalidade, que macularam os controles efetuados, além de falhas e inconsistências na apuração do valor da arrecadação com multas e das retenções das multas do Renainf, deficiência nos controles dos valores de retenções ao Funset, atrasos na elaboração, divulgação e publicação dos balanços orçamentários e financeiros, entre outras.

Impende considerar, ainda, que as informações prestadas pelas Secretarias envolvidas não foram suficientes para afastar a ocorrência de tais falhas, que se mostram graves, uma vez que remanescem inclusive constatações apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na análise das Contas do Executivo dos exercícios de 2009 e de 2010, consoante explicitado em sua substanciosa manifestação de fls. 139/168.

Diante desses motivos, aos quais agrego as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, conheço da Auditoria realizada, determinando o devido registro.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo para conhecimento, à Secretaria Municipal de Transportes – SMT e à Secretaria Municipal da Fazenda para ciência e adoção das medidas saneadoras.

Deixo de registrar determinações*, in casu*, tendo em vista que as irregularidades ora discorridas foram abordadas e tratadas no âmbito do Relatório do Balanço do Executivo de 2011.

É como voto.